

sua actuação profissional querendo vê-la orientada em seu detrimento próprio e no proveito alheio.

Nem mesmo se compreendia que o não abandonasse depois de assim tão directamente atingido na sua honra profissional por quem, ao que revela o sr. dr. J. (fls. 58 v.), só tinha motivos para lhe estar agradecido.

Talvez que a referida atitude do recorrente, com a participação que deu origem a este processo disciplinar e o presente recurso, em que por três vezes alegou (fls. 72, 83 e 85), encontrem sua verdadeira justificação na defesa que apresentou no processo crime que lhe foi instaurado por virtude da recusa da exibição dos bens ao louvado.

Aí, o próprio recorrente se declara «dotado de uma personalidade estranha que, em face de certas excitações, reage anormalmente em proporções indesmentivelmente doentias» (art. 6 de tal defesa, a fls. 26 v. do dito processo crime).

Mas, fosse por tal motivo ou por qualquer outro, sempre se terá como certo que improcede em absoluto tudo quanto por ele vem concluído, pelo que os do Conselho Superior acordam em confirmar a decisão recorrida, negando, pois, provimento ao recurso.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 4 de Junho de 1964 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Constantino Fernandes; Lopes Cardoso* (relator); *Acácio de Gouveia; José Paredes; Mário Furtado*.

### Acórdão de 25-6-1964

1. *Infringe os preceitos dos arts. 570 e 580, al. f), do E. J. o advogado que, tendo recebido certa quantia para um seu cliente, lha não entrega imediatamente e a retém em seu poder.*

2. *A falta é das mais graves contra o direito e a moral.*

3. *O laudo de honorários é mero elemento informativo, conquanto valioso, para se ajuizar da moderação ou imoderação de uma conta; o facto de pender no Conselho Geral o respectivo pedido não obsta a que a conta se aprecie, sob tal aspecto.*

4. *A maior ou menor importância dos serviços prestados e o grau das posses dos interessados são, entre outros, factores a ter em conta na fixação dos honorários.*

1. O sr. dr. A. foi condenado na pena de suspensão por um ano e, cumulativamente, obrigado a restituir aos seus constituintes — H. e outros — a quantia de 65.138\$10, por convencido da prática das infracções prevenidas nos arts. 570, alíneas g) e h), 580, alínea f), e 584, todos do E. J.

No teor do acórdão que assim o condenou, teria deixado de cumprir os seus deveres como advogado, quer enquanto prote-lou a prestação de contas que eles lhe exigiam por intermédio do sr. dr. M., quer recusando-se a fazer-lhe entrega do dinheiro em seu poder e àqueles pertencentes, saldo do produto da venda do direito e acção à terça parte de determinado prédio, quer ainda fixando com manifesto exagero os seus honorários pelos serviços profissionais prestados.

Inconformado, recorre para este Conselho Superior, sustentando nas respectivas alegações, fundamentalmente, que «a única falta que, porventura, lhe poderá ser imputada, consiste na demora da entrega da parte do dinheiro resultante da venda em que ele interveio», falta essa que «não lhe pode ser atribuída — ao menos em grande parte, na sua quase totalidade» (fls. 228).

2. a 8. [Omissis]

9. Conclui-se, pois, que a detenção [pelo advogado recorrente] da sobredita quantia (65.183\$10) que vem desde há anos e ainda persiste — mau grado todos os esforços feitos para fazê-la cessar — é de todo em todo ilegítima, constituindo violação dos deveres cujo cumprimento pontual e escrupuloso o art. 570 do E. J. determina e impõe.

É evidente que da obrigação estabelecida na alínea f) do seu art. 580 resulta também a da restituição ao cliente de todos os dinheiros que o advogado recebeu e àquele pertencem. A infracção deste preceito é, como já este Conselho decidiu, uma das mais graves faltas contra o direito e contra a moral (*Revista da Ordem*, 3, n. 2, p. 209).

10. Mostram mais os autos que o recorrente fixou os seus honorários na quantia de 52.500\$ (fls. 20), que tal verba foi impugnada pelos clientes (fls. 58) e pelo dr. M. (fls. 4, 12 e 29), que pende no Conselho Geral o pedido de laudo aguardando a decisão deste feito (fls. 167) e que o acórdão recorrido considerou tais honorários fixados «com manifesto exagero dada a simplicidade dos serviços prestados que pouco excedem os de simples procuradoria».

A circunstância de pender no Conselho Geral o aludido «pedido de laudo» é de todo irrelevante no apreço deste aspecto do presente recurso, pois tal laudo, ainda mesmo que já houvesse sido proferido, que não foi, constituiria mero elemento informativo, posto que valioso, como, aliás, constitui jurisprudência uniforme (v. g., ac. do C. S. de 10-5-1962, na *Revista*, 23, p. 167).

Na fixação dos honorários, manda o art. 584 do E. J. que o advogado proceda com moderação, atendendo ao tempo gasto no estudo do assunto, à dificuldade deste, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do fôro e estilo da comarca.

É à luz destes critérios que tem apreciar-se a conta dos honorários fixados pelo recorrente, não em confronto com as apresentadas pelo sr. dr. P. (fls. 57) e pelo dr. F. (fls. 60) e para as quais tem chamado a atenção deste Conselho nas alegações de fls. 227. Nem tal confronto seria possível dada a diversidade de serviços por eles e recorrente prestados e a inverificação dos demais elementos a que o citado preceito manda atender em cada caso especial.

Ora, examinando em particular a conta de fls. 30, desenvolvida na que foi enviada ao Conselho Geral para o referido pedido de laudo (fls. 45 e ss.), e tendo presente o mais que dos autos consta, constata-se que a tarefa de que se desempenhou o recorrente referiu-se a uma simples venda da parte que os seus clientes tinham no prédio da Rua [...] e ao levantamento de umas rendas depositadas na Caixa Geral dos Depósitos. De maneira que os serviços prestados foram inerentes à realização daqueles actos, e mais respeitam a serviços de procuradoria do que, propriamente, de advocacia. Destes últimos só era lícito falar no tocante ao contrato-promessa, à minuta da escritura da venda e seu estudo prévio e no referente ao pedido judicial de revisão do decidido no País vizinho como acto indispensável aos registos na Conservatória.

Mas só o primeiro destes serviços foi prestado pelo recorrente, sendo de notar que ele é da maior simplicidade e foi trabalho de colaboração com o dr. M. (fls. 15); quanto aos demais, do desempenho deles se encarregaram, respectivamente, os drs. F. e P., com honorários autónomos.

Não se mostra portanto, que o recorrente tenha tomado a seu cargo resolver as dificuldades que o caso apresentava, tarefa esta que arredou de si pela intervenção dos referidos advogados, reservando-se embora a da realização das diligências constantes da aludida conta e já classificadas.

No que respeita às posses dos interessados, salvo quanto à afirmação do dr. M. de que é «gente muito modesta», guardam-se os autos de as definir em concreto, ou mesmo genericamente, sendo ainda de notar que os resultados obtidos se confinaram na venda, por 200.000\$, da parte que possuíam no dito prédio e no direito a receberem 13.066\$60 de rendas do mesmo imóvel. Resultados ilíquidos, por isso que só de despesas efectivas para as obter, acusa a conta do recorrente a importância global de 25.246\$50 (desta já excluída a de 16.500\$, acima aludida). Pagas estas despesas, teriam os clientes do advogado recorrente direito a receber 187.638\$10. Ora, para a obtenção deste resultado e por virtude da natureza dos serviços já referidos, fixar os honorários em 52.500\$00 é, manifestamente, proceder com imoderação, desrespeitar o disposto no art. 584 do E. J.

Em face do exposto, e por estes fundamentos, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando, assim, o acórdão recorrido.

Lisboa, 25 de Junho de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Vasco da Gama Fernandes; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Eduardo Figueiredo; Lopes Cardoso* (relator).